



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1386 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo 257/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 819/2021 (SAPL)

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei Ordinária nº 819/2022, de autoria da Dep. Fátima Canuto (MDB/AL), que dispõe sobre a reserva de vagas, aos alunos da rede pública de ensino, para o primeiro emprego, nas empresas que recebem incentivos fiscais e locacionais por meio do programa de desenvolvimento integrado (PRODESIN) no Estado de Alagoas.

O presente projeto de lei visa ampliar as oportunidades de vagas não somente aos jovens estudantes, mas a todos aqueles sem experiência profissional que ainda não tiveram uma carteira profissional assinada, com isto, estaremos diminuindo a informalidade e tentando abrir oportunidade para aqueles que vivem em Estado de vulnerabilidade econômica.

A presente matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentado, o PLO nº 819/2022 não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que a parlamentar possui plena legitimidade para propor o Projeto de Lei sobre a matéria, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas,

✕  ✕  

✓



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Em relação à constitucionalidade material, entendo que o conteúdo da proposição legislativa, nos termos em que foi apresentada, enquadra-se no âmbito da competência legislativa concorrente, pois se trata de matéria relativa à proteção da infância e à juventude, não havendo invasão de competência privativa da União.

Nesse diapasão, o art. 24, XV da CF/88 esclarece que é competência concorrente da União e dos Estados legislar sobre proteção à infância e à juventude. Senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

Ademais, a referida proposição legislativa versa sobre a proteção estatal a partir de incentivos aos jovens que almejam o primeiro emprego. Desta forma, em conformidade com o art. 1º, IV da CFRB/88, o direito ao trabalho é considerado um princípio fundamental do Estado democrático de Direito, consistindo, um relevante valor social a ser observado por todos os componentes da sociedade, bem como pelo Estado.

Por conseguinte, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) preceitua que toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego, bem como direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure uma existência dignidade na viabilização dos seus direitos sociais. A partir dos argumentos elencados acima, em virtude do atual cenário econômico e social, cada vez mais é difícil a inserção do jovem ao mercado de trabalho, na conquista do seu primeiro emprego, sendo a atual proposição legislativa demasiadamente necessária.

Logo, a análise formal e material da proposição legislativa, revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, **razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 819/2022.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de MAIO de 2022.

R. de Toledo PRESIDENTE

DAVI MAIA RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA

José Tavares
[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]